



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Relator: Gilberto Bernal Júnior

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/28/2012, **que modifica o art. 52 da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010 e dá outras providências.**

Nenhuma restrição a ser feita, seja ao aspecto jurídico-legal da matéria apreciada, seja à sua redação.

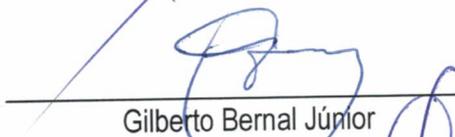
Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de maio de 2012.



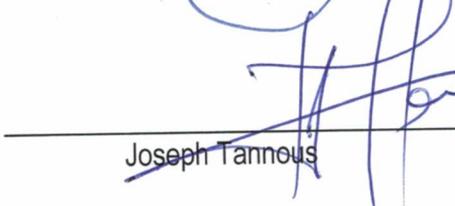
José Barreto Miranda

Presidente



Gilberto Bernal Júnior

Secretário



Joseph Tannous

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO.

Relator: Reginaldo Luiz Silva Freitas

Parecer ao Projeto de Lei Executivo CM/28/2012, **que modifica o art. 52 da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro e dá outras providências.**

A matéria apreciada não contém imperfeição de maior monta que comprometa o seu aspecto técnico ou financeiro.
Quanto ao seu mérito, entretanto, que se manifeste o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 28 de maio de 2012.



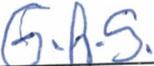
Walter Arantes Guimarães Filho

Presidente



Reginaldo Luiz Silva Freitas

Secretário



Gilberto Aparecido Severino

Membro



Câmara Municipal de Ituiutaba

PAR E C E R N° 053/2012

DR. LUIZ PEDRO CORRÊA DO CARMO, digno Prefeito Municipal, envia ao Legislativo projeto de lei CM/28/2012 que modifica o art. 52 da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, e dá outras providências. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte parecer:

A iniciativa de lei, no caso em exame, obedece à disciplina constitucional. A espécie do projeto - matéria previdenciária - Competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciativa de leis que disponham sobre aposentadoria de servidores públicos (art. 61, parágrafo 1º, II, "c", da Constituição Federal).

Conforme se infere do breve relato, o objeto da análise envolve a vigência e os efeitos dos instrumentos normativos que modifica artigo de proventos de aposentadoria de servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social.

O caput dos arts. 12 da Lei de Benefícios do regime geral de previdência social e 13 da Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social, em sua formulação original que:

“O servidor civil ou militar da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como o das respectivas autarquias e fundações, é excluído do Regime Geral de Previdência Social consubstanciado nesta lei, desde que esteja sujeito a sistema próprio de previdência social”.

Sabe-se que Estados-membro, Distrito Federal e Municípios são dotados, em nosso sistema, de capacidade de auto-organização, e que esta se manifesta com a edição, no caso dos primeiros, de suas Constituições estaduais e, quanto aos últimos, por meio das respectivas Leis Orgânicas distrital ou municipais.

Essa capacidade de auto-organização encontra, porém, limites, na medida em que devem ser respeitadas as normas centrais federais, assim denominadas por Raul Machado Horta, que ensina:

“As normas constitucionais federais que, transpondo o objetivo primário de organizar a Federação, vão alcançar o ordenamento estadual, com maior ou menor intensidade, demonstram a existência de uma forma especial de normas na Constituição Federal, que denominamos de normas centrais. As normas centrais podem exteriorizar-se nos “princípios desta Constituição”, na referência da Constituição de 1988, ou nos “princípios estabelecidos nesta Constituição”, em equivalente



Câmara Municipal de Ituiutaba

denominação da Constituição de 1946, e, ainda, nos 'princípios constitucionais' da Constituição de 1988, que retomou a linguagem da reforma de 1926, ou 'os seguintes princípios', na redação da Constituição de 1946, num caso e no outro, mediante enumeração exaustiva."

"As normas centrais **abrangem** as normas de competência deferidas aos Estados e as normas de preordenação, estas últimas quando a Constituição Federal dispuser no seu texto sobre Poder do Estado, titular de Poder ou instituição estadual. "Princípios desta Constituição", "Princípios constitucionais", "Normas de competência e Normas de preordenação" limitam e condicionam o poder de organização do Estado e configuram as diferentes modalidades de normas centrais da Constituição Federal" (Estado Federal e Tendências do Federalismo Contemporâneo, Belo Horizonte, 1999, Del Rey, p. 343 - grifamos)."

As alterações constitucionais introduzidas pela EC 41/2003, torna relevante para o caso em análise a transcrição do art. 7º, com a redação que lhe deu a referida Emenda:

"Art. 7º Observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria dos servidores públicos titulares de cargo efetivo e as pensões dos seus dependentes pagos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, em fruição na data de publicação desta Emenda, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores e as pensões dos dependentes abrangidos pelo art. 3º desta Emenda, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei".

Celso Ribeiro Bastos manifestou-se:

"o direito novo só incide nas aposentadorias que se consumam sob sua égide. Aquelas que ocorreram debaixo de legislações pretéritas, sob sua disciplina deverão implementar-se (in Comentários à Constituição do Brasil, 3º Volume, Tomo III, São Paulo, Saraiva, 1992, p. 215/216)".

Por fim, dentro de uma interpretação teleológica dos dispositivos constitucionais, inegável reconhecer que a Emenda nº 41/2003 buscou a equiparação



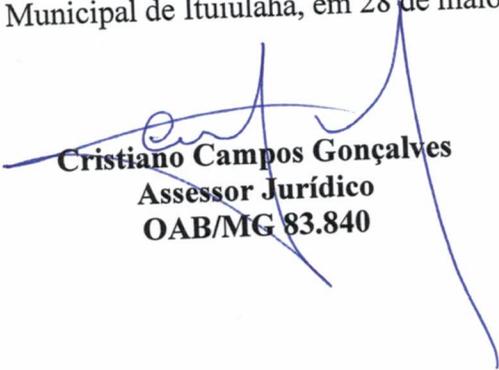
Câmara Municipal de Ituiutaba

entre vencimentos e proventos/pensões, e esta não restaria amplamente perfectibilizada sem alcançar os já inativos.

Isto posto, quanto à iniciativa de lei, o projeto se revela consonante com a Constituição Federal de 1988 c/c a Emenda nº 41/2003.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 28 de maio de 2012.


Cristiano Campos Gonçalves
Assessor Jurídico
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

Ofício nº 2012/0103

Ituiutaba, 07 de maio de 2012.

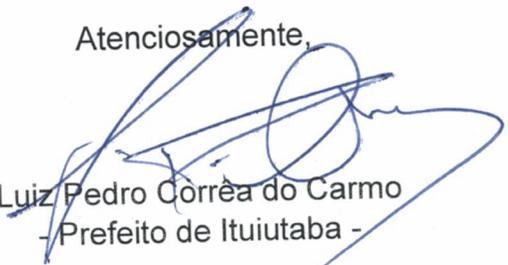
A Sua Excelência o Senhor
Carlos Rodrigues de Souza
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Praça Cônego Ângelo, s/nº
38300-146 - Ituiutaba - MG

Assunto: Encaminha Mensagem nº 23

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem nº 23/2012, desta data, acompanhada de projeto de lei que **modifica o art. 52, da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, e dá outras providências.**

Atenciosamente,



Luiz Pedro Corrêa do Carmo
- Prefeito de Ituiutaba -

PREFEITURA DE ITUIUTABA

LEI Nº , DE DE DE

Modifica o art. 52 da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

em/28/12

A Câmara Municipal de Ituiutaba decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º O art. 52, da Lei nº 4.061, de 14 de dezembro de 2010, passa a vier com a seguinte redação:

“Art. 52. Observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República, os proventos de aposentadoria dos segurados da CASMI, em fruição em 31 de dezembro de 2001, bem como os proventos de aposentadoria dos servidores abrangidos pelos artigos 46, 47 e 48, serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo-lhes estendidos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba, em de de

- Prefeito de Ituiutaba -

A COM. DE FIN. ORÇ., TOMADA DE
CONTAS E FISCALIZAÇÃO

S.S. , em 07/05/2012

PRESIDENTE

A Ordem do dia desta sessão

28/05/2012

Presidente

VISTA CONCEDIDA AO VEREADOR

por 48 h

S.S. EM 28/05/2012

PRESIDENTE

A COMISSÃO DE LEGISL. JUSTIÇA
E REDAÇÃO

S.S. , em 07/05/2012

PRESIDENTE

Aprovado em 1ª Votação por
unanimidade.

04/06/2012

PRESIDENTE

Aprovado em 2ª Votação por
unanimidade.

05/06/2012

PRESIDENTE